

EMENDA Nº
(ao PL 896/2023)

Dê-se nova redação ao art. 20-E da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 20-E. O disposto nesta Lei não alcança a crítica legítima, a divergência de opinião ou a manifestação de convicção moral ou religiosa, desde que não se configure o dolo referente à incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra mulheres.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta o art. 20-E à Lei nº 7.716, de 1989, para explicitar que o disposto na Lei não alcança a crítica legítima, a divergência de opinião ou a manifestação de convicção moral ou religiosa, desde que não se configure o dolo de incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra mulheres.

A proposta reforça o duplo compromisso do Parlamento: de um lado, com a proteção efetiva das mulheres contra o ódio e a violência de gênero; de outro, com a preservação da liberdade de expressão, valor essencial à democracia e consagrado nos arts. 5º, IV, VI e IX, e 220 da Constituição Federal.

Ao reconhecer que o debate público, a crítica respeitosa e a livre manifestação de ideias são condições estruturantes do Estado Democrático de Direito, a emenda evita que o legítimo propósito de combater a misoginia seja distorcido por interpretações expansivas ou punitivas indevidas, capazes de gerar efeitos de censura incompatíveis com o sistema constitucional brasileiro.

A redação proposta mantém o foco da Lei na punição do ódio real e da incitação à violência, e não em opiniões pessoais, convicções morais ou manifestações religiosas que, embora eventualmente controversas, não expressem intenção discriminatória. Dessa forma, preserva-se o equilíbrio entre



a tutela penal de bens jurídicos coletivos e a proteção das liberdades públicas, assegurando aplicação proporcional e razoável da norma.

A emenda, portanto, aperfeiçoa o texto legal, reforçando sua compatibilidade com o regime constitucional de direitos fundamentais e evitando o uso desmedido do Direito Penal como instrumento de repressão à divergência de pensamento.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3240874016>